



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries. ... ..	NKz 10.000.00
A 1.ª série ... ..	NKz 4.500.00
A 2.ª série ... ..	NKz 3.900.00
A 3.ª série ... ..	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMARIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 4/91:

Sujeita o Estado, as organizações de massas e outras organizações sociais, os organismos e as empresas, subvencionados por dotações do Orçamento Geral do Estado, ao pagamento do imposto do selo, devido por celebração de contrato de transporte internacional de passageiros ou mercadorias.

#### Decreto n.º 5/91:

Suspende a admissão e a contratação de funcionários.—  
Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

### Conselho de Defesa e Segurança

#### Decreto n.º 6/91:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 37/89, de 22 de Julho, que aprovou o Regulamento dos cursos de Pós-Graduação.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino, e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O Estado, as organizações de massas e outras organizações sociais, os organismos e as empresas, subvencionados por dotações do Orçamento Geral do Estado, passam a estar sujeitos ao pagamento do imposto do selo, devido por celebração de contrato de transporte internacional de passageiros ou mercadorias.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 5/91

de 2 de Fevereiro

Considerando que no quadro do Programa de Acção do Governo especial atenção está a ser prestada aos Recursos Humanos que hoje servem a Administração Pública;

Considerando que está a decorrer o levantamento numérico dos recursos humanos da administração com o objectivo, entre outros, de se efectuar o seu tratamento no quadro da reconversão do actual sistema de categorias em regime geral de carreiras, que permitirá o exercício profissionalizado permanente e estável de funções públicas;

Convindo, desde já e enquanto decorre aquele processo, definir mecanismos de controlo e suspensão da admissão de pessoal e impedir o aumento descontrolado do aparelho executivo do Estado;

## CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 4/91

de 2 de Fevereiro

O Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro, que alterou o artigo 32.º da Tabela do Imposto do Selo, isentou o Estado, bem como os organismos, organizações e empresas, inteiramente subvencionados por dotações orçamentais, do pagamento do imposto de selo devido por celebração de contrato de transporte internacional, de passageiros e mercadorias.

Tornando-se conveniente generalizar o pagamento do imposto de selo referido no § anterior;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É suspensa a admissão e a contratação de funcionários em todos os Órgãos da Administração do Estado, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto e até orientação em contrário.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá, através dos quadros de pessoal apresentados para fins de Orçamentação para o ano de 1991, controlar e fazer cumprir o estabelecido no presente decreto, congelando o aumento da rubrica salários tendo em conta o pessoal existente à data de entrada em vigor do presente decreto.

Art. 3.º — Desde que devidamente justificadas serão abertas excepções para admissão de técnicos, mediante autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Art. 4.º — São juridicamente inexistentes as admissões de pessoal feitas com a inobservância do presente decreto.

Art. 5.º — Os funcionários e agentes que autorizarem ou omitirem informação relativamente à admissão de pessoal em contravenção ao presente decreto, são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, sempre que a ela haja lugar.

Art. 6.º — O presente decreto não se aplica à admissão de pessoal docente, médico, de enfermagem, técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e auxiliares do Serviço Geral de Saúde.

Art. 7.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 8.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Chefe do Governo.

Art. 9.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 6/91

de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à alteração do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 37/89, de 22 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 28;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O n.º 2 do artigo 20.º, passa a ter a seguinte redacção:

«Excepcionalmente poderão ser seleccionados para os Cursos de pós-Graduação, logo após a licenciatura, os recém-formados que, pelas suas qualidades, sejam propostos pelas Universidades onde se licenciaram, inclusive pela Universidade Agostinho Neto».

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.